



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.000166/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.080 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS.

No caso de filhos de pais separados, somente podem ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Alegação de acordo verbal em sentido diverso ao que é homologado em juízo não autoriza a dedução. A ausência de relação de dependência para fins do imposto e a falta de amparo em acordo homologado judicialmente ou decisão judicial impede a dedução de despesas com instrução e saúde dos referidos filhos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de:

- a) apuração de omissão de rendimentos pagos por SAT – Sistema A Tribuna de Comunicação – Santos Ltda (R\$2.508,24);
- b) glosa de despesas com instrução (R\$1.998,00) por falta de comprovação pela não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, atribuindo ao contribuinte o ônus das despesas com instrução do alimentando, não dependente;
- c) glosa parcial de despesas médicas (R\$14.500,00) por falta de comprovação de despesas declaradas, assim como pela não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, atribuindo ao contribuinte o ônus das despesas médicas do alimentando, não dependente.

Na impugnação foi alegado que as glosas de despesas eram indevidas e apresentada certidão de casamento com averbação, autos do divórcio, o encaminhamento aos então empregadores e cópias dos recibos de despesas médicas e com instrução.

Não houve impugnação da omissão de rendimentos.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que:

- a) quanto às despesas médicas glosadas (Álvaro J. P. Hilinski, Michele S. Lourenço, Nanci Mesquita e Maria Helena SE Souza), exceto quanto a Nanci Mesquita (fls. 12 e 56) o contribuinte não trouxe qualquer documento comprobatório; e
- b) os termos do divórcio consensual não amparavam a dedução das despesas com instrução e médicas pois o beneficiário (alimentando) não era dependente para fins do imposto.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/04/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 20/05/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) declarou despesas com instrução do filho Fernando César Gonçalves Fernandes Ribeiro, pois na ocasião tinha 21 anos de idade e estava estudando;
- b) quanto à decisão não ter considerado como dependente e sim como alimentando, alega que fez acordo verbal com a ex-mulher, a partir do momento em que o filho veio residir consigo, no sentido de que não pagaria pensão alimentícia, tanto que não foi declarado pensão alimentícia, embora não tenha sido formalizado judicialmente;e

c) Quanto à intimação EAC-6/070/2011 (pensão judicial) alega que não foi declarado em razão do supracitado acordo verbal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O contribuinte não declarou dependentes, declarou dedução de pensão alimentícia judicial. Apresenta comprovação de divórcio no qual não consta obrigação de pagar despesas com instrução e de saúde dos alimentandos.

Ocorre que, no caso de filhos de pais separados, somente podem ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

No caso do recorrente, não há amparo para tratar seus filhos como dependentes para fins do imposto de renda, razão pela qual as despesas com instrução do filho não podem ser deduzidas do imposto, bem como não pode ser deduzida como despesas dessa natureza se no acordo homologado judicialmente ou na decisão judicial não constar a obrigação de o alimentante pagá-las (exegese do §3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995).

A vinculação do julgamento à lei, impede admitir a dedução com base em alegação de acordo verbal para pagamento das referidas despesas em substituição à pensão alimentícia.

Por fim, registre-se que não há contestação quanto à não comprovação das despesas médicas glosadas.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA